



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00036363320168140006

APELANTE: F. X. C. R.

ADVOGADO: NADIA BENTES- DEF. PÚB.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR (A): NICOLAU ANTÔNIO DONADIO CRISPINO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES

VÍTIMA: A. C. B. S.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. ADOLESCENTE QUE PRATICA CONDUTAS REINTERADAS. ALEGAÇÃO DE RELATIVIZAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO C/C MEDIDAS PROTETIVAS PARA AUXILIAR, PROTEGER E RECUPERAR O ADOLESCENTE. ADEQUADAS. CARÁTER PEDAGÓGICO E NÃO PUNITIVO. MAGISTRADA QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O depoimento da vítima não deve ser relativizado no caso dos autos, pois além de claro e notório, possuem um alto valor probatório. Quanto aos policiais, cumpre-me dizer que ao apreender o adolescente, o encontrou na posse da res furtiva, de modo que inexistindo qualquer relato de animosidade entre as partes, se entende que as vítimas e as testemunhas não iriam acusar o adolescente sem qualquer justificativa. II- A medida sócio-educativa de internação é o instrumento mais adequado à situação do adolescente, pois possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura ao mesmo uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais, prevenindo assim que novos delitos venham acontecer. III- Há de se dizer que não se trata aqui de atribuição de caráter retributivo das medidas, primeiro porque, não responsabilizar os adolescentes que cometem ato infracional, aplicando-lhes medidas sócio-educativas adequadas sobre suas condutas ilícitas, pode constituir estímulo para que estes prossigam no mundo criminoso, depois, porque estas medidas, na verdade, inclusive a aplicada ao apelante, possui um caráter protetivo, conforme dito anteriormente. IV- Foram aplicadas ao adolescente medidas protetivas, as quais darão oportunidade ao adolescente de receber educação, acompanhamento, auxílio e orientação que lhe possibilitem sua total recuperação, mostrando-se incabível as alegações trazidas pela defesa. V- Voto no sentido de que o recurso seja Conhecido e Desprovido, mantendo a medida sócio-educativa aplicada pelo Juízo Singular, considerando a capacidade dos adolescentes em cumpri-la e ainda, que tal medida possui um caráter pedagógico, conforme anteriormente explanado, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160377861426 Nº 164712



00036363320168140006



20160377861426

de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00036363320168140006
APELANTE: F. X. C. R.
ADVOGADO: NADIA BENTES- DEF. PÚB.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR (A): NICOLAU ANTÔNIO DONADIO CRISPINO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES
VÍTIMA: A. C. B. S.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por F. X. C. R. inconformado com a

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Belém que lhes aplicou medida sócio-educativa de Internação c/c medidas protetivas.

Consta nos autos que o Ministério Público ofereceu representação perante o Juízo da Infância e da Juventude, contra F. X. C. R. ao fundamento de que no dia 29 de Fevereiro de 2016, o adolescente na companhia de um indivíduo maior de idade subtraiu um veículo automotor do interior da residência da vítima, quando então empreenderam fuga nele. Sustenta que no mesmo dia ambos foram apreendidos portando o bem móvel mencionado, ocasião em que foram encaminhados à autoridade policial, quando então o adolescente confessou a prática do ato infracional.

Afirma o parquet que o adolescente exerceu seu direito ao silêncio em oitiva informal no Ministério Público, informando apenas que não está estudando, bebe, fuma, faz uso de substâncias entorpecentes e já praticou ato infracional análogo ao crime de roubo.

Diante do exposto, considerando que o adolescente incorreu na prática do ato infracional equiparado à conduta descrita no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, requereu que fosse recebida a representação e aplicada uma das medidas sócio-educativas dispostas no art. 112 da Lei nº 8.069/90 e tratamento de desdregadição.

Auto de Apreensão por Ato Infracional (fls. 07-28).

Ao receber a representação, o magistrado determinou a busca e apreensão do adolescente.

Certidão positiva de antecedentes infracionais à fl. 31.

O magistrado decretou a internação provisória do adolescente.

Relatório Circunstancial de Medida Cautelar às fls. 48/53.

Termo de audiência de instrução às fls. 54 e 54-verso.

As partes apresentaram alegações finais.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente a representação oferecida, aplicando ao adolescente a medida sócio-educativa de internação c/c com medida protetiva de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente e desdregadição, pela prática do ato infracional assemelhado ao delito tipificado art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Inconformada com a decisão de 1º Grau a defesa apelou, alegando que os depoimentos da vítima e dos policiais devem ser relativizados, uma vez que a vítima tem interesse no litígio, sendo natural que queira encontrar culpados pelo ato que lhe vitimizou e os policiais possuem a necessidade de legitimar os próprios atos praticados no exercício de sua função.

Sustenta a defesa que o relatório circunstancial de medida cautelar apontou pontos positivos da conduta e personalidade do adolescente, narrando um jovem consciente e arrependido de seus atos, apresentando comportamento condizente com as exigências da medida em meio aberto. Ademais, o mencionado relatório sugeriu medida sócio-educativa que possibilite acompanhamento mútuo do adolescente e sua família, bem como informou que o cometimento reiterado da prática de atos infracionais deve-se a sua dependência em substâncias psicoativas, uma vez que o adolescente comete atos infracionais para sustentar seus vícios.



Diante disso, afirma que o magistrado fundamentou seu convencimento essencialmente na natureza patrimonial do ato praticado, deixando de lado as atuais necessidades de recuperação do adolescente, privilegiando o caráter retributivo das medidas sócio-educativas, em detrimento do seu caráter pedagógico.

Assim, consirando que o magistrado ao aplicar medida de internação não levou em consideração a necessidade da presença de requisitos autorizadore, bem como as decisões do STF, requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja aplicada uma das medidas em meio aberto.

A magistrada manteve a decisão atacada, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Contrarrazões às fls. 92/104.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria opinou pelo conhecimento e Desprovemento do recurso.

É o relatório. Á Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00036363320168140006
APELANTE: F. X. C. R.
ADVOGADO: NADIA BENTES- DEF. PÚB.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR (A): NICOLAU ANTÔNIO DONADIO CRISPINO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES
VÍTIMA: A. C. B. S.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A sentença recorrida aplicou medida sócio-educativa de internação ao adolescente em razão da prática de ato infracional assemelhado ao delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, requerendo o adolescente em sua peça recursal, que seja aplicada medida sócio-educativa em meio aberto.

Inicialmente, cabe destacar que a autoria e materialidade do ato restam sobejamente comprovadas, tanto pela confissão do representado, quanto pelo depoimento da vítima e das testemunhas.

Ora, o depoimento da vítima não deve ser relativizado no caso dos autos, pois além de claro e notório, possuem um alto valor probatório. Quanto aos policiais, cumpre-me dizer que ao apreender o adolescente, o encontrou na posse da res furtiva, de modo que inexistindo qualquer relato de animosidade entre as partes, se entende que as vítimas e as testemunhas não iriam acusar o adolescente sem qualquer justificativa.



Sobre a importância da palavra da vítima nos delitos patrimoniais a nossa jurisprudência prevê:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PENA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo: 8427121 PR 842712-1 (Acórdão). Relator(a): Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgamento: 26/01/2012. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal).

Observa-se que o adolescente praticou ato infracional análogo ao crime de furto e concurso de agentes, o que somado ao fato de já responder a outros procedimentos de ato infracional, demonstra o processo de marginalidade que vem enfrentando e a necessidade de uma medida eficaz para além de auxiliá-lo na condução de um futuro mais promissor, proteger a sociedade que fica a mercê das condutas ilícitas por ele praticadas.

Com efeito, a medida sócio-educativa de internação é o instrumento mais adequado à situação do adolescente, pois possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura ao mesmo uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais, prevenindo assim que novos delitos venham acontecer.

Há de se dizer que não se trata aqui de atribuição de caráter retributivo das medidas, primeiro porque, não responsabilizar os adolescentes que cometem ato infracional, aplicando-lhes medidas sócio-educativas adequadas sobre suas condutas ilícitas, pode constituir estímulo para que estes prossigam no mundo criminoso, depois, porque estas medidas, na verdade, inclusive a aplicada ao apelante, possui um caráter protetivo, conforme dito anteriormente.

Além do mais, foram aplicadas ao adolescente medidas protetivas, as quais darão oportunidade ao adolescente de receber educação, acompanhamento, auxílio e orientação que lhe possibilitem sua total recuperação, mostrando-se incabível as alegações trazidas pela defesa.

Estas condições sem dúvidas possibilitarão a recuperação dos adolescentes, preservando-lhes a dignidade, segundo os ditames do art. 1º, caput, e inciso III, da Constituição Federal, pois lhe proporcionará uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social, atendendo-se, com isto, também, ao comando inserto no art. 3º da Lei Federal 8.069/90.

Mediante essas considerações, voto no sentido de que o recurso seja Conhecido e Desprovido, mantendo a medida sócio-educativa aplicada pelo Juízo Singular, considerando a capacidade dos adolescentes em cumpri-la e ainda, que tal medida possui um caráter pedagógico, conforme anteriormente explanado, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

É como voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160377861426 Nº 164712



00036363320168140006



20160377861426

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**